



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:497, permitindo a exportação de fio de lã fabricado com lãs penteadas procedentes de França ou de Inglaterra, quando a exportação seja para esses mesmos países e feita pelos próprios importadores da matéria prima.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:493, reconhecendo como sociedades de socorros voluntários, em harmonia com a Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, as comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:488, sobre regime cerealífero.

Nota.—Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 129, de 28 de Junho de 1916, contendo os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:482-B, abrindo um crédito extraordinário de 25.000\$, para despesas de material e diversas da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 2:482-C, estabelecendo as atribuições da comissão administrativa dos trabalhos de construção da nova Escola Normal de Lisboa.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:482-D, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social em 1915-1916.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:492

Atendendo ao que foi representado pela Sociedade de Lanifícios de Oeiras, Limitada: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica permitida a exportação de fio de lã fabricado com lãs penteadas procedentes de França ou de Inglaterra, quando a exportação seja para esses mesmos países e feita pelos próprios importadores da matéria prima.

Art. 2.º Da importância dos direitos cobrados sobre

as lãs penteadas, importadas de França ou de Inglaterra, sob a declaração de se destinarem a ser convertidas em fio, se restituirá, por cada 90 quilogramas de fio exportado para qualquer daqueles países, dentro do prazo de um ano a contar da data em que tiver sido despachada a matéria prima, a parte dos aludidos direitos de importação correspondente a 100 quilogramas de lã penteada.

Art. 3.º O pagamento das restituições a que se refere o artigo antecedente será realizado, mediante os competentes títulos, por encontro nos direitos da lã penteada importada pelos fabricantes do fio exportado, nas condições estabelecidas no mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:493

Tendo sido representado ao Ministério da Guerra pela digna presidente da Cruzada das Mulheres Portuguesas que no programa dos trabalhos de hospitalização e enfermagem dessa Cruzada está consignada a criação dum hospital permanente em Lisboa com cerca de 400 leitos, onde se instrua e eduque o pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da referida cruzada, e a formação duma ambulância para cerca de 400 feridos, destinada a prestar serviço nos campos de batalha, onde tenham de combater os nossos soldados;

Atendendo a que, para se poderem exercer tam patrióticas e levantadas missões, necessário se torna cumprir as prescrições da convenção celebrada em Genebra em 6 de Julho de 1906, aprovada para ser ratificada pelo decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Ministros, usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas como sociedades de socorros voluntários e autorizadas a proceder ao levantamento, transporte e tratamento de feridos e doentes, quer em tempo de guerra quer em tempo de paz, bem como à organização e à administração de formações e estabelecimentos sanitários, as comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Art. 2.º O pessoal das duas comissões referidas no artigo antecedente é assimilado ao pessoal de que trata o artigo 9.º da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, fica sujeito às leis e regulamentos militares e não poderá desempenhar quaisquer serviços de saúde sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º São reconhecidas como auxiliares dos serviços de saúde do exército e consideradas para todos os efeitos como associações beneficentes e como constituindo os serviços da Cruz Vermelha Portuguesa apenas as seguintes entidades: Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e Cruzada das Mulheres Portuguesas, pelas suas comissões de hospitalização e enfermagem.

Art. 4.º O pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas poderá usar os distintivos, a bandeira e o braçal da Convenção de Genebra, ou empregá-los para designar e proteger o material, formações e estabelecimentos sanitários a seu cargo, nos termos dos artigos 18.º a 23.º da mencionada Convenção.

Art. 5.º Para cumprimento do artigo 10.º da Convenção de Genebra serão feitas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros as necessárias comunicações sobre as autorizações concedidas por este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Mesquita de Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:488

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, o que dispõem os n.ºs 4.º e 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março do mesmo ano, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela citada lei e pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Declaração da produção e existência de trigo, milho e centeio.
Avaliação do consumo destes cereais. Regime do comércio do trigo.

CAPÍTULO I

Declaração da produção e existência de trigo, milho e centeio

Artigo 1.º Todos os produtores de trigo, milho e centeio da metrópole da República são obrigados a declarar as quantidades produzidas dos referidos cereais. Nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, os possuidores e detentores desses géneros são obrigados a declarar as quantidades que possuírem ou detiverem.

§ único. Sob proposta da Direcção Geral da Estatística, da Direcção Geral da Previdência Social ou ainda da Comissão Central de Subsistências Públicas, poderão igualmente ser obrigados os produtores, os possuidores e os detentores doutros géneros a declarar as respectivas produções e existências.

Art. 2.º Nas declarações de produção de trigo deverão especificar-se as qualidades mole e rijo; nas de existência de trigo, milho e centeio deverão indicar-se as quantidades destes produtos, em grão e em farinha. A unidade em que deverão ser expressas as quantidades declaradas será o quilograma.

Art. 3.º As declarações serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de folha almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos seguintes:

«F. . . (qualidade), residente em . . ., freguesia de . . ., concelho de . . ., declara ter colhido na freguesia de . . .,

concelho de . . ., e ter em existência na mesma freguesia, as seguintes quantidades do cereal abaixo designado:

Cereal	Quantidades colhidas	Quantidades existentes	Observações
	Quilogramas	Quilogramas	

Data. Assinatura do próprio ou a rogo.»

Art. 4.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito aos géneros nela produzidos ou existentes, devendo por isso os interessados apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde os géneros tenham sido produzidos ou se encontrem armazenados.

Art. 5.º As declarações, tanto as de produção como as de existência dos cereais referidos no artigo 1.º, serão prestadas simultaneamente e entregues as de centeio até o dia 15 de Julho próximo, as de trigo até 30 de Agosto e as de milho até 30 de Novembro.

Art. 6.º As declarações deverão ser remetidas ou entregues, até os dias fixados no artigo anterior, aos regedores das freguesias ou aos administradores do concelho em que os declarantes tiverem colhido os produtos ou os tiverem depositados.

Art. 7.º Incumbe aos regedores das freguesias promover que todos os produtores, possuidores ou detentores declarem, verificar se algum deixou de declarar e remeter aos administradores dos seus concelhos, no prazo de quarenta e oito horas, as declarações que lhe foram directamente enviadas ou entregues.

Art. 8.º As administrações de concelho compete verificar a exactidão das declarações, e, baseando-se nos dados que delas constarem, realizar as operações parciais relativas às freguesias e concelhos.

§ 1.º Pelas operações parciais de apuramento o administrador do concelho verificará se os dados são exactos, competindo-lhe investigar acerca das causas de erro, da falta de declarações e das omissões de quantidades que reconheça ou de que lhe seja dado conhecimento.

§ 2.º Nos termos do § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, o administrador do concelho poderá nomear perito para averiguar a veracidade das declarações.

§ 3.º Os apuramentos dos concelhos devem estar concluídos vinte dias após as datas fixadas para a entrega das declarações, e ser remetidos em seguida aos governos civis.

§ 4.º As declarações devem ficar cuidadosamente arquivadas nas administrações de concelho.

Art. 9.º Os governos civis, auxiliados pelo pessoal ao serviço das comissões distritais de subsistências, realizarão os apuramentos das quantidades produzidas e existentes nos respectivos distritos, com discriminação por concelhos, conferindo os mapas concelhios, procurando esclarecer ou rectificar os dados que hajam suscitado dúvidas ou que se note serem incorrectos.

§ único. Os apuramentos nos governos civis deverão estar terminados dez dias depois da recepção dos apuramentos concelhios e ser remetidos imediatamente à Direcção Geral da Estatística.

Art. 10.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferidos os mapas distritais, publicará no *Diário do Governo* os resultados provisórios e vinte e cinco dias depois os resultados definitivos.

CAPÍTULO II

Avaliação do consumo de trigo, milho e centeio

Art. 11.º De harmonia com o artigo 17.º do citado decreto n.º 2:253, e emquanto não se procede à avaliação rigorosa do consumo de trigo, milho e centeio na